



*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

**Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA - 0002156-48.2024.2.00.0000**

**Requerente: AROLDO AMARAL DA SILVA**

**Requeridos: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO**

## **DECISÃO**

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado por **AROLDO AMARAL DA SILVA** contra o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO**, em que se insurge contra a eleição dos integrantes de lista tríplice destinada ao provimento de vaga do quinto constitucional para membro do Ministério Público.

Destaca a existência de nulidade da sessão de escolha da lista tríplice, sobretudo diante de inobservância de normas regimentais do TJTO, uma vez que a votação teria sido secreta e os membros do tribunal não teriam apresentado fundamentos para seus votos.

Liminarmente, postulou a suspensão dos efeitos da sessão administrativa do TJTO de 18/4/2024. No mérito, requereu a realização de nova sessão de escolha da lista tríplice, com a observância da legislação de regência.

Em razão da certidão emitida pela Seção de Autuação e Distribuição, em 22 de abril de 2024 (Id 5532538), a Conselheira Daiane Nogueira de Lira remeteu o presente feito a este Gabinete para manifestação sobre a eventual ocorrência de prevenção em razão da existência do PCA n. 0001491-32.2024.2.00.0000 (Id 5533538).





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Reconhecida a prevenção, o processo foi redistribuído a minha relatoria (Id 5537850).

Intimado (Id 5538272), o TJTO prestou informações (Id 5540950).

**É o relatório. DECIDO.**

O requerente postula a concessão de liminar para *“suspender os efeitos da eleição realizada na sessão administrativa do dia 18/04/2024 no âmbito do TJTO, Processo Administrativo nº 24.0.000000945-4 - SEI, tendo por objeto a escolha de lista tríplice destinado ao quinto constitucional (vaga destinada a membro do MP/TO), até o julgamento final deste PCA”* (Id 5532446).

Preliminarmente, importa destacar que a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo TJTO (Id 5540954), não merece prosperar.

Isso, porque, de acordo com o artigo 4º, inciso II, do RICNJ, compete a este Conselho Nacional zelar pela observância dos princípios constitucionais estabelecidos no artigo 37 do texto constitucional, podendo apreciar, de ofício ou mediante a provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário.

Na via do PCA, na forma do artigo 91 do RICNJ, o ato tido por ilegal pode, inclusive, ser apreciado de ofício<sup>1</sup> por este CNJ, razão pelo qual passo ao exame da medida liminar pleiteada.

<sup>1</sup> “Procedimento instaurado **de ofício** pelo Conselho Nacional de Justiça para apuração de irregularidades na concessão de ajuda de custo para moradia a magistrados ativos, inativos e pensionistas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0300003-91.2009.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 75ª Sessão Virtual - julgado em 16/10/2020 - DJe n. 346/2020, em 27/10/2020, p. 19-31).





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

De acordo com o RICNJ - artigo 25, inciso XI - é possível ao Conselheiro Relator deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

Verifica-se, portanto, que as liminares, no âmbito do CNJ, são providências de natureza cautelar que, a juízo do Conselheiro Relator, sejam necessárias ou imprescindíveis para preservar direitos em risco de iminente perecimento, devendo o pleito, em tais situações, estar acompanhado de prova do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão trazida neste PCA diz respeito à necessidade ou não de votações nominais, abertas e fundamentadas para as deliberações administrativas.

O TJTO manifestou-se nos seguintes termos (Id 5540954):

Quanto à sessão propriamente dita, esta ocorreu em sessão aberta/pública, tanto assim que inclusive foi transmitida em tempo real pela internet. **Quanto à forma de votação, os membros do Tribunal Pleno do TJTO, utilizando da sua autonomia administrativa, deliberaram por realizar a sessão, transmitida pela internet, com escrutínios secretos, conforme extrato de ata anexo, e a decisão alcançada foi enviada ao Chefe do Poder Executivo estadual em 18/4/2024.**

Sobre a sessão de escolha, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Tocantins estabelece:

Art. 49. Em qualquer dos casos deste Capítulo, o Tribunal **deliberará, em sessão aberta e voto fundamentado**, pela maioria absoluta de votos dos seus membros em





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

condições legais de votar, salvo quando se tratar de recusa de juiz mais antigo, cujo quórum é o previsto nos arts. 46 deste Regimento, e 93, inciso II, "d", da Constituição Federal.

Como já dito acima, a sessão foi aberta e quanto à forma de votação, não pode haver dúvidas de que aos tribunais de justiça é atribuída competência para definir os procedimentos internos visando a escolha da lista tríplice, com fundamento no poder de auto-organização que lhes é conferido pela Constituição Federal, no art. 96, I, "a"

(...)

Ao contrário do alegado, a votação fechada para elaboração da lista tríplice não fere o princípio da transparência. A escolha é mero procedimento de coleta de votos e a garantia da transparência está na realização da sessão pública, com a publicização do número de votos contra e a favor, como ocorreu durante a sessão administrativa do dia 18 de abril de 2024. (Id 5540954).

Em relação à necessidade ou não dos votos se darem de forma aberta e fundamentada, destaco a imposição, pela Constituição de 1988, da publicidade nos atos administrativos, salvo quando ela própria tiver disposto em sentido oposto e de forma taxativa.

É o que se vê em seu art. 37, ao exprimir que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Com interpretação similar, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 13/2007, na qual consta “*que a lista tríplice a que se refere o artigo 94, parágrafo único, da Constituição Federal seja formada em **sessão pública, mediante votos abertos, nominais (...)***”.

É, ainda, justamente o que se viu quando da concessão da medida liminar no Mandado de Segurança nº 31.923-RN, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, publicada no Diário de Justiça da União de 22.04.2013, de cujo voto do relator se extrai a seguinte passagem, preciosa à análise corrente:

Cabe acentuar, por tal razão, que nada deve justificar, em princípio, deliberações secretas em torno de qualquer procedimento que tenha curso nos Tribunais, pois, ordinariamente, deve prevalecer a cláusula da publicidade, ressalvadas situações excepcionais de votação sigilosa, quando expressamente autorizadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Não custa rememorar, tal como sempre tenho assinalado nesta Suprema Corte, que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério.

(...)

A Assembleia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo, rejeitando, em consequência, esses vínculos negativos (e excludentes) que tão fortemente haviam sido realçados sob a égide autoritária do regime político anterior.

**Ao dessacralizar o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais.**





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Isso significa, portanto, que somente em caráter excepcional os procedimentos judiciais poderão ser submetidos ao (impropriamente denominado) regime de sigilo (“rectius”: de publicidade restrita), não devendo tal medida converter-se, por isso mesmo, em prática processual ordinária, sob pena de deslegitimação dos atos a serem realizados.

Não é por outra razão que as deliberações do Poder Judiciário se submetem, ordinariamente, ao processo de votação ostensiva, sendo de exegese estrita, portanto, as normas - de índole necessariamente constitucional - que fazem prevalecer, em hipóteses taxativas, os casos de deliberação sigilosa.

**O ordenamento constitucional brasileiro adotou, como regra geral, no campo das deliberações judiciais, o princípio da votação ostensiva e nominal, indicando, taxativamente, em “*numerus clausus*”, as situações nas quais poderá ter lugar, legitimamente, sempre, porém, em caráter excepcional, o voto secreto (CF, art. 93, IX, segunda parte; art. 119, I, e art. 120, § 1º, I), não se achando contemplada, no entanto, dentre elas, a hipótese de elaboração da lista triplíce a que se refere o parágrafo único do art. 94 da Lei Fundamental.**

A jurisprudência do CNJ sempre se manteve firme pela necessidade de votação nominal e aberta nas situações como a ora enfrentada.

Registre-se que a autonomia constitucionalmente assegurada aos tribunais não lhes retira do estado de submissão à Constituição da República, sendo justamente na Carta Maior que os regimentos internos encontram rumos e balizas.

Por tal premissa, não se afigura cabível votação secreta, especialmente em função das disposições constitucionais





*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

atuais, que prezam pela transparência de atos emanados dos entes públicos.

Quanto à necessidade ou não de fundamentação dos votos, o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o PCA n. 0003491-88.2013.2.00.0000 e o PCA n. 0005816-36.2013.2.00.0000, assim assentou:

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DETERMINAÇÃO PARA QUE OS TRIBUNAIS BRASILEIROS ADOTEM A VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA EM SUAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS, RESSALVADAS APENAS AS EXCEÇÕES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Afastada a preliminar de judicialização da matéria em relação ao PCA 3491- 88, em decorrência do deferimento de medida cautelar na ADI nº 2700, no Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a eficácia de dispositivo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo como parâmetro constitucional o artigo 93, X, da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004.

2. Inocorrência de judicialização da matéria por duas razões: a) a suspensão da eficácia do artigo da Constituição Estadual do Rio de Janeiro resultou da aplicação de dispositivo constitucional substancialmente alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, exatamente no aspecto de relevância central para este procedimento (publicidade das sessões); b) o pleito formulado pelos requerentes não se encontra lastreado em dispositivo da Constituição Estadual, merecendo exame à luz do dispositivo da Constituição da República (artigo 93, X), de incidência direta à hipótese, com sua redação atual.

3. Reafirma-se a possibilidade de o CNJ exercer o controle de legalidade dos atos administrativos complexos praticados pelos Tribunais, desde que respeitados os limites de sua atuação temporal -





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

vale dizer, anteriormente à formação do ato administrativo de nomeação.

4. Por consequência, a intervenção do CNJ no controle administrativo dos atos complexos exaure-se com a publicação da nomeação, sob pena de extrapolação de sua competência material, além da violação - a depender do caso - do próprio princípio constitucional da Separação dos Poderes.

**5. À luz da nova sistemática constitucional da publicidade dos atos administrativos, reconhecida por precedentes emanados do Supremo Tribunal Federal, não subsistem razões que autorizem afastar a obrigatoriedade da realização de sessões públicas, com votações abertas, nominais e motivadas nas sessões administrativas, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionadas expressamente pelo texto constitucional (art. 93, IX, parte final; art. 119, I e art. 120, § 1º, I). Regra cuja observância se impõe a todos os Tribunais brasileiros, à exceção do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Resolução CNJ nº 216/2016.**

**6. Decisão a que se atribuem efeitos *ex nunc*, em respeito ao princípio da proteção dos atos jurídicos complexos já aperfeiçoados à época da sua prolação.**

7. Não merece conhecimento pedido formulado para que se determine aos tribunais que iniciem as votações administrativas pelo desembargador mais moderno, por se tratar de questão afeta à economia interna do Tribunal. Precedentes do CNJ.

7. Procedimentos de controle administrativo julgados parcialmente procedentes.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003491- 88.2013.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES - 232ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 31/05/2016) (destaques acrescentados).







*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Diferentemente do sustentado pelo requerido, o decidido pelo STF na ADI n. 4455/SP não se aplica ao presente caso, dado que o Regimento Interno do TJTO **não prevê** a votação secreta em seus escrutínios:

Art. 49. Em qualquer dos casos deste Capítulo, o Tribunal **deliberará, em sessão aberta e voto fundamentado**, pela maioria absoluta de votos dos seus membros em condições legais de votar, salvo quando se tratar de recusa de juiz mais antigo, cujo quórum é o previsto nos arts. 46 deste Regimento, e 93, inciso II, "d", da Constituição Federal.

Se o TJTO não criou regimentalmente a regra do escrutínio secreto, vale a regra de votação aberta estabelecida pela Recomendação n. 13 e pelo precedentes deste CNJ.

Logo, não pode se valer de situação específica tratada pela jurisprudência para descumprir o padrão de publicidade e transparência estabelecido pelo texto constitucional de 1988.

Ademais, pode ser traçado um paralelo da situação em exame com a forma de promoção por merecimento de magistrados aos Tribunais de segundo grau, regulamentada no artigo 1º, da Resolução CNJ n. 106/2010<sup>2</sup>, que se dará por votação nominal e aberta. Assim, inexistente fator de distinção hábil a justificar procedimento diverso para a formação de listas tríplexes decorrentes do quinto constitucional.

Desse modo, há a obrigatoriedade da votação aberta, nominal e fundamentada na lista emanada do quinto constitucional.

---

<sup>2</sup> Art. 1º As promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta resolução, iniciando-se pelo magistrado votante mais antigo.





*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Forte nestas razões, nos termos do art. 25, inciso XI, do RICNJ, **POR CAUTELA, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** formulada, para suspender os efeitos da eleição realizada na sessão administrativa do dia 18/04/2024 que teve por objeto a escolha da lista tríplice destinada ao quinto constitucional (vaga destinada a membro do MPTO), até o julgamento final deste PCA.

Como consequência dessa decisão, DETERMINO, ainda, que o TJTO se abstenha de encaminhar a lista tríplice ao Poder Executivo - ou caso já o tenha feito, requirite sua devolução - até ulterior deliberação do Conselho Nacional de Justiça ou até que tenha formado nova lista por meio de votação aberta e nominal.

Intime-se, com urgência, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO**, para cumprimento dessa decisão.

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, inclua-se o presente em pauta presencial na primeira oportunidade, para submissão desta decisão ao referendo do Plenário.

Cumpra-se com a devida urgência.

À Secretaria Processual para providências.

Ao final, nova conclusão.

Brasília/DF, *data registrada no sistema.*

Conselheiro **Marcello Terto**  
*Relator*

